



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022. (Apensado: PL nº 588/2022).

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

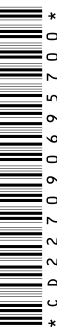
Autor: Dep. Soraya Santos (PL/RJ) e outras

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O **Projeto de Lei nº 478, de 2022**, de autoria das Deputadas Soraya Santos, Margarete Coelho e Professora Dorinha Seabra Rezende, altera dispositivos da Lei Maria da Penha para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, assim como trata sobre a prestação de serviços, preferencialmente, pelo agressor nestes locais.

No decorrer da reunião deliberativa, realizada em 29 de junho foi oferecida sugestão apresentada pela Deputada Chris Tonietto em alterar o termo “gênero” por “sexo” na proposta de redação do §9º do art. 9º da Lei 11.340, de 2006, proposto no art. 2º do Substitutivo ao PL nº 478/2022 e, por entender que não tem nenhum problema para a consecução do objetivo final



do projeto que é garantir a indenização, acolho a proposta, conforme transcrito abaixo:

“Art. 2º. Os art. 9º e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no sexo, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, que será destinado para o mesmo local em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida”.

Diante do exposto, ratifico meu voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 478/2022 e do apensado, PL nº 588/2022, com Substitutivo**, na forma da complementação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado Federal FÁBIO TRAD
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 478, DE 2022 (Apensado: PL nº 588/2022)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha-, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência; a prestação de serviços pelo agressor e a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral à vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *“cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”*, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência; a prestação de serviços pelo agressor nestes locais, desde que diverso de onde sua vítima tenha sido acolhida e mantenha domicílio temporário e a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral à vítima de violência doméstica.





Art. 2º. Os art. 9º e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no sexo, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, que será destinado para o mesmo local em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida.

§10. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, o juiz pode fixar valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” (NR)

Art.22.....

.....

VIII – prestação, preferencial, de serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, desde que diverso de onde sua vítima tenha sido acolhida e mantenha domicílio temporário.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei passa a vigorar na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado Fábio Trad

PSD/MS

